



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.669, DE 2015

(Do Sr. Heráclito Fortes)

Altera a Lei nº. 8.096/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, e a Lei nº 11.415/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3198/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 28 da Lei nº 8.906/94 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o inciso IV:

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - [...];

II - [...];

III - [...];

IV - revogado;

V - [...];

VI - [...];

VII - [...];

VIII - [...].

§ 1º [...].

§ 2º [...]"

Art. 2º. O art. 30 da Lei nº 8.906/94 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso III:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - [...]

II - [...]

III - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro, no âmbito do Tribunal ao qual estejam vinculados.

Parágrafo único. [...]"

Art. 3º. Fica revogado o art. 21 da Lei nº 11.415/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2015.

Deputado **Heráclito Fortes**

JUSTIFICAÇÃO

A proibição do exercício da advocacia por servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público fere de morte o princípio constitucional da isonomia e do livre exercício de profissão, na medida em que impede que um bacharel de direito servidor público, apenas por estar vinculado ao Poder Judiciário ou a Ministério Público, por concurso público, possa exercer a advocacia, o que se mostra injusto diante de anos de estudo, dedicação e investimento financeiro, e o que concorre também para que esses servidores não possam gozar dos benefícios financeiros que o exercício da profissão traria.

Vale lembrar que a igualdade não pode ser meramente formal, ela deve se concretizar e proporcionar um tratamento igualitário e uniforme a todos os cidadãos, inclusive possibilitando a participação e oportunidade em todos os seguimentos profissionais, não podendo ser diferente com a advocacia.

Os argumentos usados normalmente para justificar a incompatibilidade, dentre outros, seriam inviabilizar o tráfico de influência do servidor público vinculado ao Poder Judiciário no trâmite processual e velar pela dedicação exclusiva do exercício da advocacia.

No tocante ao tráfico de influência, vale ressaltar que os servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, desempenham atividades que não possui poder decisório dentro das respectivas instituições e além disso, suas atividades estão sujeitas ao controle disciplinar e ético da Administração Pública, ora, por motivos éticos o exercício da advocacia por esses servidores públicos, deverá ser direcionado a causas diversas daquelas contra o ramo do Poder Judiciário a que os mesmos estejam vinculados.

Além disso, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL possui total capacidade legal e de fato para exercer a fiscalização do correto exercício da profissão, inclusive com os meios punitivos adequados.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2015.

Deputado **Heráclito Fortes**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....
CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([Vide ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

.....

LEI Nº 11.415, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

Art. 22. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO